



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.905516/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria IPI
Recorrente EXATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

Ementa:

IPI. COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte trouxe prova suficiente para atestar a materialidade do seu crédito, assim como, em sede de diligência, também restou provado que o débito apontado em DCTF retificadora para fins de compensação estava correto, o que só permite concluir pela validade da compensação perpetrada pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido. Direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo partes do relatório desenvolvido na Resolução n. 3803-000.265 (fls. 490/493), de Relatoria do então Conselheiro *Juliano Eduardo Lirani*, o que passo a fazer nos seguinte termos:

Trata o presente PER/DCOMP transmitida em 12.11.2004 para realizar a compensação de crédito no valor de R\$ 7.645,29, proveniente de IPI recolhido a maior em 10.05.2004.

O despacho decisório, emitido em 18.07.2008 e anexo à fl. 01, indeferiu a compensação almejada, sob a justificativa de que o DARF informado em PER/DCOMP foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

Em sua Manifestação de Inconformidade às fls.10/16, o contribuinte afirmou que em 13.08.2004 apresentou DCTF original anexa às fls. 29/100, preenchida com valor de IPI equivocado de R\$ 14.297,77, em função de erro material e depois em 22.08.2005, apresentou DCTF retificadora às fls. 102/248, referente ao 2º trimestre/2004, informada com valor correto de R\$ 6.652,48.

Destaca que o valor de R\$ 7.645,29, representa a importância recolhida a maior a título de IPI, já que é a diferença entre o valor informado equivocadamente de R\$ 14.297,77 e o valor correto do débito do imposto é somente R\$ 6.652,48.

(...).

Já às fls. 252/253 foi anexado Acórdão nº 1034.636 da 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre, denegatório do pedido formulado com fundamento em que a simples alegação de recolhimento a maior de tributo, declarado em DCTF, ainda que posteriormente retificada, não é suficiente para atestar a veracidade dessa afirmação, pois é necessária a apresentação de documentos que comprovem o erro no preenchimento da declaração.

(...).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade e ainda destacou que no IRPJ informado nas DCTFs originais, referentes ao 2º trimestre/2004, foi apurado no valor de R\$ 14.297,77, enquanto que o correto era R\$ 6.652,48, conforme informado em DCTF retificadora apresentada em 22.08.2008, cuja diferença no valor de R\$ 7.645,29, perfaz o crédito informado em PER/DCOMP.

Cumprir informar que o DARF no valor de R\$ 14.297,77, recolhido em 10.05.2004, consta anexo no Documento 2.

O contribuinte apresentou apenas em seu recurso, Livro Razão relativo a abril/2004 e Livro de Registro de IPI e Notas Fiscais do período, respectivamente no Documento 03, 06 e 07.

Afirma que no Livro Razão do período de abril/2004, anexo no Documento 03, está demonstrado o lançamento do débito de IPI no valor de R\$ 6.652,29, bem como no Livro de Registro de IPI, juntado no Documento 06. Destaca que também é possível

verificar o valor do débito no saldo anterior referente ao IPI escriturado na 1ª quinzena de maio/2004. Esclarece que no Livro Razão anexo no Documento 5, consta o lançamento do valor de R\$ 14.297,77, recolhido indevidamente a título de IPI.

Explica que às fls. 22/24 do Livro de Registro de Apuração do IPI relativo à 2ª quinzena de abril/2004, anexo no Documento 06, é possível verificar o débito do imposto no valor de R\$ 6.652,48, que por sua vez é originário da apuração do crédito no valor de R\$ 3.907,98, em contraposição ao débito de R\$ 10.560,46. Esclarece ainda que as notas fiscais de entrada do período, juntadas aos autos, originam o crédito de R\$ 3.907,98.

(...).

2. Devidamente processado o Recurso Voluntário, a então turma julgadora, por maioria de votos¹, resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...).

Conforme acentuou o nobre Relator, a Recorrente trouxe aos autos registros e documentos contábeis e fiscais que acenam fortemente para a verossimilhança da sua alegação de existência de crédito de IPI decorrente de pagamento a maior no mês de abril, a convencer este Colegiado pelo acolhimento desses dados e incliná-lo na direção do provimento do recurso. Porém, não antes, como entende a maioria, da manifestação da Delegacia de origem.

Dessarte, com fundamento no art. 18, I, do Anexo II, do RI/CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre ateste a autenticidade dos registros contábeis/fiscais (Razão e LRAIPI), no cotejo com os originais, e, à vista destes e respaldado, se necessário, nas notas fiscais presentes, confirme o correto valor do IPI de abril de 2004 apurado pela Contribuinte em R\$ 6.652,48.

Após a verificação, dê-se ciência à Interessada para que se manifeste no prazo 30 dias, conforme dispõe o art. 35, I, do Decreto nº 7.574, de 2011, retornando, em seguida, estes autos para o CARF.

3. Em resposta a tal diligência, adveio a informação fiscal de fl. 503, que assim concluiu:

¹ O Relator originário e uma das Conselheiras da então turma julgadora tinham votado pelo provimento do recurso voluntário, independentemente da conversão em diligência.

Conclusão:

Após a análise da documentação e dos livros fiscais, informamos que o valor do IPI devido no mês de abril de 2004 de acordo com a documentação foi R\$ 10.442,04, sendo R\$ 3.789,56 na PRIMEIRA QUINZENA e R\$ 6.652,48 na SEGUNDA QUINZENA. Juntamos cópia dos documentos originais apresentados a esta fiscalização.

4. Devidamente intimado para se manifestar acerca do resultado desta diligência, o contribuinte permaneceu inerte.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

6. O caso não comporta maiores digressões, gravitando em torno da existência de prova suficiente para atestar se o contribuinte demonstrou ou não o crédito no valor de R\$ 7.645,29, proveniente de IPI recolhido a maior em 10.05.2004, bem como se a dívida compensada também era adequada.

7. Em relação ao crédito vindicado (R\$ 7.645,29), este encontra-se devidamente comprovado, em especial quando se verifica dos lançamentos contidos no Livro Razão a apuração do IPI no valor de R\$ 14.297,77, bem como no Livro de Apuração do IPI o débito correto do imposto no valor de R\$ 6.652,48. Logo, está devidamente demonstrado o recolhimento indevido da diferença (R\$ 7.645,29), realizado em 10.05.2004, por meio do DARF juntado aos autos, o que, por seu turno, materializa o crédito apontado em compensação.

8. Não obstante, o resultado de diligência de fl. 503 também atesta que, após apresentação de DCTF retificadora, o contribuinte de fato apurou o correto débito de IPI para a 2ª quinzena de 2004, dívida esta no valor de R\$ 6.652,48.

9. Logo, não resta alternativa além de validar a compensação perpetrada pelo contribuinte.

Dispositivo

10. Nesse sentido, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, reconhecendo, pois, como válida a compensação em debate, a qual deverá ser homologada pela repartição competente.

11. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Processo nº 11080.905516/2008-81
Acórdão n.º **3402-004.070**

S3-C4T2
Fl. 526
